



Número: 0802888-26.2016.8.20.5106

Classe: **PROCEDIMENTO SUMÁRIO**

Órgão julgador: **6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró**

Última distribuição : **27/11/2017**

Valor da causa: **R\$ 11.812,50**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
VALDERI TRINDADE (AUTOR)	MARCELO VITOR JALES RODRIGUES (ADVOGADO) JERONIMO AZEVEDO BOLAO NETO (ADVOGADO)
SEGURADORA DPVAT (RÉU)	ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
49717 03	21/02/2016 09:27	Petição Inicial	Petição Inicial
49717 06	21/02/2016 09:27	DOCS	Documento de Comprovação
49717 04	21/02/2016 09:27	PEDIDO ADM	Documento de Comprovação
49820 75	09/03/2016 10:08	Despacho	Despacho
52128 10	10/03/2016 11:33	Intimação	Intimação
52518 48	14/03/2016 14:27	JUNTADA CTPS	Petição
52518 93	14/03/2016 14:27	VALDERI TRINDADE - CTPS	Documento de Comprovação
56640 76	20/04/2016 12:07	Despacho	Despacho
57872 07	27/04/2016 13:34	Intimação	Intimação
58409 26	02/05/2016 11:02	COMPLEMENTO INICIAL	Petição
64944 90	23/06/2016 08:01	Despacho	Despacho
68032 73	14/07/2016 11:19	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório
68034 25	14/07/2016 11:24	Citação	Citação
68034 27	14/07/2016 11:24	Intimação	Intimação
72105 24	15/08/2016 17:33	Habilitação em processo	Petição
72105 33	15/08/2016 17:33	PETICAO DE HABILITACAO -VALDERI TRINDADE RN	Outros documentos
72105 35	15/08/2016 17:33	CONTESTAÇÃO VALDERI TRINDADE	Contestação
72105 42	15/08/2016 17:33	SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A	Substabelecimento

72105 46	15/08/2016 17:33	<u>Substabelecimento Atualizado - Natal - 22 08 2014</u>	Substabelecimento
72105 50	15/08/2016 17:33	<u>MARISTELLA-2</u>	Substabelecimento
72105 53	15/08/2016 17:33	<u>PROCURAÇÃO - TODAS AS SEGURADORAS-email</u>	Substabelecimento
72105 56	15/08/2016 17:33	<u>SUBSTALECIMENTO LIDER - RUEDA</u>	Substabelecimento
72545 39	18/08/2016 09:21	<u>Certidão</u>	Certidão
72545 68	18/08/2016 09:21	<u>AR 0802888-26.2016</u>	Aviso de recebimento
75740 43	12/09/2016 11:26	<u>Certidão</u>	Certidão
75741 73	12/09/2016 11:26	<u>Audiência DPVAT - Acordo 0802888</u>	Ata da Audiência
76084 16	15/09/2016 09:29	<u>Sentença</u>	Sentença
80026 26	17/10/2016 09:27	<u>Petição</u>	Petição
80026 29	17/10/2016 09:27	<u>2180869-PETICAO CUMPRIMENTO ACORDO</u>	Outros documentos
80026 34	17/10/2016 09:27	<u>2180869-COMPROVANTE CUMPRIMENTO ACORDO</u>	Outros documentos
81390 26	26/10/2016 10:10	<u>Certidão</u>	Certidão
81390 47	26/10/2016 10:25	<u>0802888-26.2016</u>	Ofício
88589 41	10/01/2017 11:10	<u>Certidão</u>	Certidão
88589 59	10/01/2017 11:10	<u>0802888-26.2016</u>	Outros documentos

**EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DIREITO DA
COMARCA DE MOSSORÓ/RN**

VALDERI TRINDADE, brasileiro, RG nº 1.422.151, CPF nº 022.120.074-69, residente e domiciliado à Rua Alexandre Gomes, 79, Aeroporto, Mossoró/RN, por intermédio de seus procuradores, com endereço profissional constante do rodapé da página, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, propor a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT POR INVALIDEZ

Em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ: 09.248.608/0001-04, podendo ser citada por intermédio de seu representante legal na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º Andar – Centro, Rio de Janeiro – CEP: 20031205, pelos fatos e fundamentos a seguir delineados:

I – PRELIMINARMENTE – DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA:

A parte demandante não possui condições financeiras para arcar com as custas do processo sem que isso afete o seu sustento e o de sua família. Destarte, requer o benefício da **Justiça Gratuita**, conforme dispõe a Lei nº 1.060/50, com alterações da Lei nº 7.510/86.

Assim, Excelência, é indubitável que a parte autora não tem condições de pagar as custas processuais sem que isso implique na impossibilidade de seu próprio sustento e de sua família.



II –

DOS FATOS:

No dia 29/12/2014, por volta das 02:00 hs, a parte demandante seguia como condutor da motocicleta TIPO HONDA NXR 125 BROS ES, de PLACA OJZ-4507, na Rua Alexandre Gomes, quando ao reduzir a velocidade e acionar o freio, a moto derrapou o fazendo perder o controle e cair contra o meio fio, com o impacto sofreu graves lesões.

Em razão desse acidente, a parte requerente foi socorrida e encaminhada para o HRTM, onde foi diagnosticado de diversas fraturas (inclusive POLITRAUMAS), o que lhe incomoda até os dias atuais, dificultando a sua mobilidade e lhe causando certas limitações.

Diante desses fatos, a parte demandante procurou receber pela via administrativa os valores a que tinha direito através do Seguro DPVAT. Entretanto, a Ré só pagou o valor de R\$ 1.687,50.

Destarte, não resta outra saída senão socorrer-se no Judiciário para conseguir a indenização securitária a que tem direito, no valor de R\$ 11.812,50.

III – DO DIREITO – INDENIZAÇÃO REFERENTE AO SEGURO DPVAT – PAGAMENTO MEDIANTE SIMPLES DEMONSTRAÇÃO DO ACIDENTE- INTELIGENCIA DA LEI 6.194/74.

O Seguro DPVAT - Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - é um seguro que indeniza vítimas de acidentes causados por veículos que têm motor próprio (automotores) e circulam por terra ou por asfalto (vias terrestres).

A Lei nº 6.194/74, que regula o seguro DPVAT, sofreu fortes transformações com o advento da lei nº 11.945/09. Os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passaram a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médicas e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:



§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura;

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (destacou-se)

Acontece Excelência, que, em que pese o seguro já ter sido pleiteado na seara administrativa, a demandada não pagou à parte autora o que era devido.

Ao contrario de mencionar a promovida, a Lei em comento determina o pagamento da indenização mediante a SIMPLES ocorrência do acidente e do dano por ele provocado, mas, no entanto, as seguradoras, dentre as quais figura a requerida, procuram inviabilizar o DPVAT, fundando sua posição em resoluções e circulares, as quais encontram em rota de colisão com o dispositivo legal acima delineado.

O direito à percepção do seguro está expresso no art. 5º da Lei nº 6.194/74, que diz o seguinte:

Art. 5º O pagamento da indenização, será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (destaques acrescidos)

A própria SUSEP – Superintendência de Seguros Privados – esclarece em seu site (www.susep.gov.br) que qualquer vítima de danos causados por veículo automotor de via terrestre pode requerer o seguro, inclusive o motorista culpado.

Ademais, salienta-se ainda, que a indenização securitária seja paga “independentemente da existência de culpa”, bastando a simples prova do acidente e do dano decorrente.

Conclui-se, assim, que a indenização será devida mediante a “SIMPLES” ocorrência do acidente e do “DANO” por ele provocado.



No tocante ao limite indenizatório, este se encontra respaldo no artigo 3º de mesma lei, *verbis*:

Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares. (destacou-se)

Desta forma, por tudo que foi exposto, não restam dúvidas de que a parte demandante deve ser indenizada pela demandada através do seguro DPVAT, uma vez que preenche todos os requisitos previstos em lei.

Demais disso, os documentos comprobatórios demonstram de forma inequívoca o dano resultante do sinistro.

IV –

DOS PEDIDOS:

–
Ante o exposto, a parte demandante **requer**:

- a) Que seja concedido o benefício da justiça gratuita, uma vez que a parte autora não pode arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família;
- b) A procedência do pedido constante na presente ação, para condenar a requerida ao pagamento da indenização no *quantum* de R\$ **11.812,50**, referente à indenização do seguro DPVAT em razão da invalidez sofrida pela parte requerente em razão do sinistro narrado;
- c) A citação da demandada no endereço informado na exordial para contestar no prazo legal, sob pena de revelia e confissão;
- d) **Requer ainda, que seja nomeado perito, de preferência, locado nesta urbe, para realizar parecer médico e quantificar a sequela permanente que assola a requerente, tudo conforme a parceria firmada entre o TJ e a seguradora Líder (convênio n. 01/2013 de 22 de agosto de 2013)**, visto que tal providência torna-se imprescindível para o julgamento da presente demanda;
- f) seja a demandada condenada em honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação, mais custas processuais e demais emolumentos;
- g) com base na **Súmula 54 do STJ**, que o valor da condenação seja acrescido de juros e **correção monetária retroativa a data do sinistro**.



Requer-se, ainda, com base no § 4.º do art. 22 da Lei n.º 8.906/1994, que, ao final da presente demanda, os valores referentes aos honorários contratuais (contrato de honorários anexo) sejam expedidos em nome dos advogados contratados pela Parte Autora, no percentual constante no contrato de honorários anexo, assim como dos eventuais honorários de sucumbência.

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, inclusive por documentos que possam surgir no curso do processo.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 11.812,50**.

Nesses termos, pede deferimento.

Mossoró/RN, 17 de Dezembro de 2015.

THALES JOSÉ RÊGO DOS SANTOS

Advogado – OAB/RN nº 11.500

JERONIMO AZEVEDO B. NETO

Advogado – OAB/RN nº 12.096

MARCELO VITOR JALES RODRIGUES

Advogado – OAB/RN nº 9.732





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DA DEFESA SOCIAL
DIRETORIA DE POLÍCIA CIVIL DO INTERIOR
2ª DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL DE MOSSORÓ
DELEGACIA DE PLANTÃO

BOLETIM DE OCORRÊNCIA N° 0038/2015.

NATUREZA POLICIAL: ACIDENTE DE TRÂNSITO.

LOCAL: Rua Alexandre Gomes, Mossoró/RN.

DATA DO FATO: 29.12.2014.

HORA 02h00min.

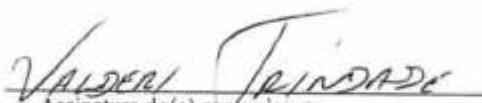
COMUNICANTE: VALDERI TRINDADE, brasileiro, natural de Mossoró/RN, portador do RG nº 1422151/SSP/RN, nascido aos 28.01.1973, Filho de José Trindade e de Maria das Graças Trindade, residente na Rua Alexandre Gomes, nº 79, Bairro Aeroporto. Mossoró/RN.

VÍTIMA: O COMUNICANTE.

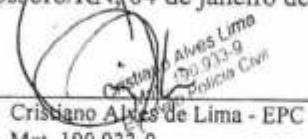
ACUSADO:

HISTÓRICO DA OCORRÊNCIA: Informa o comunicante que na data e horário supramencionado, trafegava pela via acima conduzindo a ciclomotor HONDA/NXR 125 BROS ES, placa OJZ4507/Mossoró/RN, cor preta, ano e modelo 2013, RENAVAN 00554809443, chassi 9C2JD2320DR013507, licenciada em nome de Vaneska Trindade, vinha do trabalho para sua residência quando já estava na rua de sua casa, acionou o freio dianteiro com isso a moto derrapou o pneu dianteiro o que lhe fez perder o controle da motocicleta e cair contra o meio fio, após isso conseguiu levantar-se e foi empurrando a moto até sua casa, lá chegando foi auxiliado por seu filho, sendo cerca de duas horas depois, não suportou as dores e buscou atendimento médico indo ao Hospital Regional Tarésio de Vasconcelos Maia, nesta cidade de Mossoró, apresentando as lesões descritas no atendimento médico apresentado neste momento.

OBSERVAÇÃO: As informações prestadas são de inteira responsabilidade do comunicante.


Assinatura do(a) comunicante

Mossoró/RN, 04 de janeiro de 2015.


Cristiano Alves de Lima - EPC
Mat. 190.933-9





Assinado eletronicamente por: MARCELO VITOR JALES RODRIGUES - 21/02/2016 09:27:05
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16022109264448100000004743288>
Número do documento: 16022109264448100000004743288

Num. 4971706 - Pág. 5



PRONTUÁRIO DE ATENDIMENTO

Name: Vitor Henrique D. N. 28/01/23 Idade: 41
Profissão: Cartão SUS n°:
Endereço: Rua: Alexandre Lemos, 79 Bairro: Sítio I
Cidade: Mossoró U. F.: RN Fone:
Filiação: Mãe: País:

Data: 29/12/16 Hora: 14:00 A. C. C. R.:

1 - QUEIXA PRINCIPAL (Q.P.) - HISTÓRIA DA DOENÇA ATUAL (H. D. A.)

Paciente vítima de acidente de qual não se recorda (amnésia retroaguda), migo menor e crônico. T gorda VAT. Vaga HAS diabética e outras comorbidades. Apenas um de bebedo alcoólico.

2 - EXAME FÍSICO

Abn: nas narinas patinica, 2/ cianose gengiva, 2/ periorbita suave, 3/ UVG bilateralmente 2/ ruídos adrenocript, 2/ infusão subcl. Jacobson, náuseas e vômitos, 2/ dor peritoneal. D: ECG 15 pupilas reacções fotorreflexas. E: TCC em regiões occipital -

EEG: vigília, orientada, náuseas e vômitos.

Abn: Abdome flácido, indolor à palpação superficial e profunda, 2/ zonas de rigidez

*21/02/2016
06:01:2016
PROJETO
SAMU / ARQUIVO*

3 - HIPÓTESE(S) DIAGNÓSTICAS(S)

Pot. trauma
TCC: leu



INTIMAÇÃO MÉDICA

Data: 29/12/14

Hora: 05:00

de Ambro D. Teixeira AD. Profil
Descoligado de Entropedia
Vitória da Conquista - Bahia

Dr. Valdemar José Pereira
Ornulgo CRM-BA 067479
CPF: 021.000-544-00

RESCRIÇÃO MÉDICA

DATA E
HORA

RESCRIÇÃO

VIA

ENFERMAGEM

HORÁRIO

ASSINATURA

Falta

DIAGNÓSTICO(S) DEFINITIVO(S)

SUPERINTENDÊNCIA - CÓPIAS RÁPIDAS (SA) 3411-1221

Valdemar da S.
Ornulgo
067479
021.000-544-00

CONCLUSÃO DO ATENDIMENTO

ALTA DO PRONTO SOCORRO

INTERNAÇÃO HOSPITALAR

TRANSFERÊNCIA

OUTROS (Descrever)

Observações

Hora: :

Identificação Médica



Assinado eletronicamente por: MARCELO VITOR JALES RODRIGUES - 21/02/2016 09:27:05

<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16022109264448100000004743288>

Número do documento: 16022109264448100000004743288

Num. 4971706 - Pág. 10



PRONTUÁRIO DE ATENDIMENTO

Nome: VALDEIR TRIANDADE D. N. 280173
Profissão: _____
Endereço: Rua: Pe ELESBÃO 332 Bairro: BOA VISTA
Cidade: Mossoró U. F.: RN Fone: _____
Filiação: Mãe: _____ Pai: _____

Data: 29/12/14 Hora: 13:05h A. C. C. R.: 111111

1 - QUEIXA PRINCIPAL (Q.P.) - HISTÓRIA DA DOENÇA ATUAL (H. D. A.)

12/12/14 13:05h 111111
NAO NAO NAO NAO
06/01/15 11

2 - EXAME FÍSICO

06/01/15
Marcelo

3 - HIPÓTESE(S) DIAGNÓSTICAS(S)

111111 111111 111111 11





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Juízo de Direito da 3^a Vara Cível da Comarca de Mossoró

Número do Processo: 0802888-26.2016.8.20.5106

Autor: Valderi Trindade

Réu: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

D E S P A C H O

Intime-se o demandante, por seu patrono, para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos comprovante de rendimentos, sob pena de indeferimento da gratuidade judiciária.

P.I.

Mossoró - RN, 22 de fevereiro de 2016

Edino Jales de Almeida Júnior

Juiz de Direito em Substituição Legal



Assinado eletronicamente por: EDINO JALES DE ALMEIDA JUNIOR - 09/03/2016 10:08:48
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16030910084827400000004752942>
Número do documento: 16030910084827400000004752942

Num. 4982075 - Pág. 1

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4º VARA CÍVEL DA
COMARCA DE MOSSORÓ/RIO GRANDE DO NORTE.**

Processo nº 0802888-26.2016.8.20.5106

(Processo Eletrônico)

Rito: Ordinário

**SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO
DPVAT S/A, empresa seguradora com sede à Rua Senador Dantas nº 74,
5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº
09.248.608/0001-04, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO
SECURITÁRIA, que lhe promove VALDERI TRINDADE, vêm, mui respeitosamente e
tempestivamente, à presença de Vossa Excelência apresentar sua CONTESTAÇÃO, com
arrimo no art. 335 e seguintes do NCPC, pelas razões de fato e de direito a seguir
aduzidas, esclarecendo, nos termos e para os fins do art. 334 do novo Código que, antes
da conclusão da prova pericial, não tem interesse na composição consensual da
lide.**

**Preliminarmente, requer a V. Exa. que todas as intimações
e/ou publicações sejam realizadas EXCLUSIVAMENTE em nome do Advogado
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, OAB/PE nº 16.983 E OAB/RN nº
1066-A, com escritório no endereço expresso no timbre desta, sob pena de nulidade
das mesmas.**

I| DAS ALEGAÇÕES AUTORAIS

Alega a parte autora em sua peça vestibular que foi vítima de
acidente de trânsito ocorrido em **29/12/2014**, alegando em síntese que do sinistro
ocorrido restou inválido permanente em virtude de lesão em membro.



Aduz ainda que, de posse de toda documentação necessária, realizou pedido administrativo referente ao valor da indenização correspondente ao Seguro Obrigatório de Veículos – DPVAT, e após a devida análise da documentação apresentada a seguradora Ré efetuou o pagamento da verba indenizatória no importe total de **R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)** valor este correspondente ao percentual da invalidez PARCIAL e permanente da Parte Autora.

Irresignada, ingressou na via judicial, pleiteando a complementação da indenização por entender ser devida.

Ora, Excelência, não há que ser acolhido o valor alegado pela parte autora, ditos como corretos, para apreciação do teto indenizável, já que fora pago quantia referente à porcentagem lesionada apurada no caso apresentado. Conforme será demonstrado em tópico oportuno.

Destarte, sendo a invalidez graduada, de acordo com a Lei 6.194/74, o cálculo da reparação deve ser proporcional ao grau de invalidez, bem como a sua repercussão. Cuida-se de uma exigência do PRINCÍPIO DA IGUALDADE, que não admite sejam tratadas igualmente situações desiguais.

Por fim, ressalta esta seguradora, ora Ré, que se deve atentar para o fato de que a parte autora deve demonstrar provas do alegado na exordial, para não alegar fatos sem fazer a devida comprovação, como DETERMINADO POR LEI, induzindo assim este Juízo em erro.

III| DA REALIDADE DOS FATOS

Conforme antecipado pela própria Parte Autora, a **Seguradora Ré já procedeu com o pagamento do sinistro indicado de forma administrativa**, com base na documentação apresentada pela própria Parte Autora.

Douto julgador, uma vez já tendo a lide sendo resolvida, e não havendo mais o que ser discutido, não assiste razão a pretensão formulada, uma vez que a mesma carece de falta de interesse de agir, conforme será demonstrado em tópico oportuno.



Outrossim, ressaltamos que já houve pagamento administrativo na quantia de **R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, conforme fora afirmado pela parte autora.

Por outro lado, impende destacar que a Parte Autora não colacionou aos autos o laudo do IML, documento imprescindível para propositura da ação. Ora, a legislação aplicável é clara no sentido de que se faz necessário o laudo do Instituto Médico Legal - IML da jurisdição do acidente, devendo este quantificar as lesões apresentadas.

Desta feita, comprovada a quitação da indenização que faz jus a parte autora, é inequívoco afirmar a falta de necessidade da pretensão e consequentemente, falta do interesse de agir. Ainda, diante da ausência de documento imprescindível a propositura da demanda, **deve a presente ação ser extinta sem resolução do mérito.**

III | DAS PRELIMINARES

III. 1 | DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO IMPRESCINDIVEL AO EXAME DA QUESTÃO - LAUDO DO IML

Ao analisar os fatos trazidos na peça vestibular constata-se que a parte autora alega ter sofrido acidente automobilístico, o qual restou inválido permanentemente, pretendendo assim o recebimento da indenização do seguro DPVAT.

Pois bem. Conforme o disposto no art. 5º, § 5º da lei nº 6.194/74, com a alteração imposta pela medida Provisória nº 451/08, cabe à parte autora instruir a inicial com o documento médico quantificando as lesões, apontando o percentual a ser aplicado ao valor da cobertura. Senão vejamos:

§ 5º - O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças.”



Nesse sentido é o entendimento dos nossos Tribunais:

A Lei nº 11.945/2009, que alterou o art. 3º da Lei nº 6.194/74, exige a instrução da inicial de cobrança do seguro obrigatório com laudo do IML, para comprovar o grau de incapacidade da vítima (Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível nº 1.0433.11.024892-2/001. Relatora. Evangelina Castilho Duarte).

PROCESSO CIVIL.DPVAT. IMPOSSIBILIDADE DE DECIDIR A DEMANDA SEM O GRAU DE INVALIDEZ. LAUDO MEDICO PARTICULAR. PROVA UNILATERAL INVALIDA. NECESSIDADE DE LAUDO DO IML. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1.Impossibilidade de decidir a causa sem a quantificação das lesões com o laudo do IML, no presente caso, o apelante não fez requisição para perícia médica. 2. Laudo médico particular que não constituiu o grau de lesões sofridas pelo autor, além disso, trata-se de prova unilateral, elaborada sem o crivo do contraditório, não podendo ser considerada. Precedentes STJ. 3.Aplicação da súmula 474 do STJ, necessidade de quantificação do grau da lesão. 4.Apelação improvida. 5.Decisão Unânime. (TJ-PE - APL: 496813920108170001 PE 0049681-39.2010.8.17.0001, Relator: Stênio José de Sousa Neiva Coêlho, Data de Julgamento: 12/12/2012, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 233)

É sabido que o pagamento do seguro obrigatório DPVAT é vinculado ao grau da invalidez permanente, inclusive fixado por Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, com fundamento no caput do artigo 12 da Lei nº 6.194/74 que normatiza, razão pela qual torna-se imprescindível a comprovação da quantificação da lesão sofrida no acidente automobilístico para fins de gradação ao valor indenizatório.

Desta feita, analisando atentamente os presentes autos, constata-se que **não fora juntado aos autos o Laudo do Instituto Médico Legal** certificando, com a exatidão que a lei determina, o percentual de invalidez da parte autora e qual o grau de redução funcional que porventura atingiu a mesma, elementos imprescindíveis para que se possa fixar, de maneira correta, a indenização devida, de acordo com tabela específica, como previsto em lei e normas disciplinadoras.

Assim, tendo em vista que a parte autora declina a apresentar documento imprescindível para a propositura da demanda, comprovando devidamente a



alegada invalidade, bem como o grau da lesão para fins de apuração do quantum devido, roga a esse MM Juízo pela extinção do feito, inclusive em conformidade ainda ao **artigo 319, inciso VI e 320, do Novo Código de Processo Civil** em que determina que compete à parte autora instruir a petição inicial, com provas indispensáveis para comprovar suas alegações.

Caso não haja cumprimento pela parte autora, de rigor a aplicação do parágrafo único do **art. 321** e, por conseguinte, a rejeição da pretensão inicial, julgando extinta a ação na forma do **art. 485, inciso I e IV**, todos da Lei Adjetiva Civil.

III.2| FALTA DE INTERESSE DE AGIR ANTE A EXISTÊNCIA DE QUITAÇÃO EM SEDE DE REGULAÇÃO ADMINISTRATIVA

Mesmo que ultrapassada a argumentação já trazida à baila, há também de se trazer a colação, nem que seja apenas por amor ao debate, os motivos pelos quais deve a presente demanda ser extinta sem resolução de mérito por falta de interesse de agir do autor, ante a plena e total quitação dada em sede de regulação administrativa.

Como bem restou comprovado nos autos, o demandante já recebera o que lhe era devido, tendo em vista que após rigoroso trâmite de regulação administrativa, lhe fora realizado pagamento referente a indenização securitária do Seguro Obrigatório, em total consonância com o que determina a Legislação vigente, conforme MEGADATA em anexo.

Ainda, há de se ressaltar que o demandante, quando do pagamento supra mencionado, deu plena, geral e irrestrita quitação dos valores a que tinha direito, sem qualquer ressalva, dando vazão a caracterização do ato jurídico perfeito e acabado, não restando nada mais a receber da demandada.

É a interpretação que se abstrai da leitura dos Arts. 319 e 320 do Código Civil. Veja-se:

"Art. 319. O devedor que paga tem direito a quitação regular, e pode reter o pagamento, enquanto não lhe seja dada."

"Art. 320. A quitação, que sempre poderá ser dada por instrumento particular, designará o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do



devedor, ou quem por este pagou, o tempo e o lugar do pagamento, com a assinatura do credor, ou do seu representante.

Parágrafo único. Ainda sem os requisitos estabelecidos neste artigo valerá a quitação, se de seus termos ou das circunstâncias resultar haver sido paga a dívida.”
(Grifos nosso)

Quanto a matéria ora tratada, leciona a ilustre Maria Helena Diniz¹ que “(...) a prova do pagamento é a quitação, que consiste num documento em que o credor ou seu representante, reconhecendo ter recebido o pagamento de seu crédito, exonera o devedor da obrigação”, e que “tal quitação engloba a quitação dada por meios eletrônicos ou por quaisquer formas de comunicação a distancia, assim entendida aquela que permite ajustar negócios jurídicos e praticar atos jurídicos sem a presença corpórea simultânea das partes ou de seus representantes”. Indo mais além, afirma que mesmo que a quitação não contenha os requisitos exigidos no *caput* do art. 320, terá validade se de seus termos ou das circunstâncias se puder inferir que o débito foi pago e o devedor exonerado. Em caso de dúvida, o julgador poderá admitir o pagamento de dívida, mediante depósito bancário feito pelo devedor em conta-corrente do credor, no qual, em regra, não há menção de débito pago”.

Indo mais além, ressalta Silvio de Salvo Venosa², que se ressalva alguma for feita no instrumento de quitação, entende-se que esta engloba todo o débito.

No caso telado, confessa a parte autora já ter recebido os valores devidos a título de indenização, restando por esse motivo inviabilizada a pretensão de recebimento de indenização complementar. É exatamente este o entendimento externado pelo STJ:

“Processo civil. defensoria pública. assistência judiciária. resolução da procuradoria-geral do estado de São Paulo. diferença entre os honorários arbitrados judicialmente e o constante da resolução PGE-SP. cobrança. impossibilidade. precedente. O advogado que aderiu aos critérios estabelecidos na citada Resolução da Procuradoria-Geral, recebendo os honorários respectivos sem ressalvas e dando plena, geral e irretratável quitação, não pode pleitear qualquer diferença do Estado. Inocorrência de violação do art. 22 da Lei 8906/94. Recurso especial improvido.” (STJ RESP 280169 / SP; RECURSO ESPECIAL 2000/0099240-2, DJ DATA:05/08/2002 PG:00233 RSTJ VOL.:00160

¹ Diniz, Maria Helena. Código Civil anotado/Maria Helena Diniz – 15. ed. rev. e atual. – São Paulo, 2010. Pags. 304 e 305.

² Venosa, Silvio de Salvo. Direito civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos/Silvio de Salvo Venosa. – 10. ed. – São Paulo: Atlas, 2010. – (Coleção direito Civil; v. 2). Pag. 198.



PG:00203, Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, 23/04/2002, T2 - SEGUNDA TURMA).

Isto posto, resta evidente a falta de interesse de agir, uma vez que a indenização securitária foi totalmente adimplida em sede de regulação administrativa, não restando ao autor nenhum direito creditório em face da demandada.

IV| DO MÉRITO

IV.1| DA APLICABILIDADE DAS SÚMULAS 474 E 544 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL - NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA LESÃO

A presente demanda tem por objeto a cobrança de indenização securitária decorrente de acidente de trânsito coberto pelo Seguro Obrigatório DPVAT, sob a alegação de suposta invalidez permanente.

É certo que nos casos de invalidez permanente há que se apurar o grau da lesão suportada pela vítima, mediante laudo médico pericial exarado pelo IML, podendo ser total ou parcial e, se parcial, completa ou incompleta.

Mesmo antes da edição da Lei 11.945/09, que instituiu a tabela de graduação da invalidez, a Lei 6.194/74 já havia previsto o critério da proporcionalidade em seu art. 3º, "b", e art. 5º, §5º, para quantificar as lesões.

Ademais, a tese da proporcionalidade teve como *leading case* no STJ o Resp. 1119614/RS, 4ª Turma, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, lecionando o seguinte:

"(...) I - *Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade (...)"*

Corroborando com a decisão supra, o STJ pacificou o entendimento de que as indenizações securitárias pagas a título de seguro DPVAT, em casos de



invalidez permanente parcial, devem ser verificadas de acordo com a proporcionalidade do grau de invalidez, de acordo com a **Súmula 474**:

"A indenização do Seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

Para se apurar o grau de invalidez e adequar a lesão ao pagamento da indenização devida, criou-se a tabela de quantificação do dano que passou a vigorar por meio da edição da Lei 11.945/09.

Para embasar seu pedido a parte autora sustenta que sua pretensão encontra-se amparada pela Lei nº 6.194/74, a qual prevê a indenização no valor de ATÉ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para os casos de invalidez permanente, devendo-se observar que a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, sendo esta última subdividida em completa (100%) e incompleta (10, 25, 50 e 75%).

É o que se ver:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

*§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:*



I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (grifo nosso)

Sendo assim, a Legislação é bastante clara ao dispor que em casos de invalidez permanente, o pagamento será em conformidade com a lesão suportada pelo autor, bem como o grau de invalidez apurado em laudo pericial.

Assim, vale ressaltar que a parte autora não faz jus a verba indenizatória integral, referente à indenização de seguro DPVAT, visto tratar-se o caso em questão de **invalidez parcial**, acrescentando a ré que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça está em consonância com o art. 5º, §5º da lei 6.194/74, onde se depreende que o laudo pericial, exarado pelo IML, deverá ser apresentado com a indicação do grau e percentual da invalidez para fins de indenização.

Inconteste a relevância da supracitada tabela para a realização do cálculo das indenizações do seguro obrigatório DPVAT, conforme corroborado com a recente **Súmula 544** publicada pelo **STJ** em 31/08/2015, que ressalta a validade da aplicação da tabela do CNSP inclusive na hipótese de sinistros anteriores a publicação da MP 451/2008, senão vejamos:

“Súmula 544 - É válida a utilização de tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT ao grau de invalidez também na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 451/2008.”

9 |



Certo de que o autor não juntou à exordial documento hábil a comprovar a extensão do dano sofrido, tem-se pela total improcedência do pleito autoral, visto que o pagamento da indenização securitária em sua integralidade é devido apenas nos casos em que constatada a invalidez permanente total.

Dessa forma, dever-se-ia a parte autora comprovar a proporcionalidade do grau de invalidez suportado, o que não restou evidenciado nos autos, fulminando, assim, com toda e qualquer pretensão a uma indenização integral.

Posto isto, requer-se, acaso verificada a existência de invalidez, seja observado o disposto na Súmula acima citada, devendo-se levar em consideração a graduação da lesão da parte demandante para fins de liquidação da indenização securitária.

IV. 2 | EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - QUITAÇÃO TOTAL EM VIA ADMINISTRATIVA

É incontrovertido na presente demanda que a parte autora recebeu efetivamente na esfera administrativa o pagamento da indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT, referente ao sinistro em questão.

Excelênci a, a parte Autora vem requerer perante este Juízo reajuste no valor da indenização securitária, uma vez que já recebeu administrativamente a quantia de R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), conforme fora afirmado pela parte autora.

No caso, tem-se uma situação clara de pura e irrestrita a liquidação do seguro DPVAT, com a consequente extinção da obrigação indenizatória, uma vez que o pagamento fora devidamente realizado conforme documentação em anexo e confissão da própria Parte Autora.

Pois, ocorre que com o procedimento adotado quando do pagamento da indenização, temos caracterizado o ato jurídico perfeito e acabado, dando-se quitação geral e irrestrita à Seguradora reguladora do sinistro, ou seja, a ora ré.



Sucede que, em posse da documentação indicada, a parte Autora já socorreu a esta Seguradora, afim de pugnar pelo recebimento da indenização, o que fora devidamente realizado.

Desta feita, faz-se necessário observar o total descabimento da demanda pleiteada, que vem apenas utilizar-se do Judiciário com o intuído de ludibriá-lo, acionando a máquina jurisdiccional afim de gastar apenas tempo e dinheiro que poderiam estar sendo investidos em casos que merecerem, de fato, amparo legal e atenção desde Magistrado.

Subsistindo óbice intransponível ao suposto direito da parte autora, deve o feito ser julgado extinto com resolução de mérito, o que se requer com fundamento nos Arts. 17º e 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil de 2015.

IV.3| DO INTERESSE NA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL E DA GARANTIA DO DIREITO DE DEFESA

Como se sabe, a indenização do Seguro DPVAT, em casos de invalidez permanente, deve ser paga em conformidade com o alegado através de perícia médica. Certo é que, todos os casos de indenização por invalidez, deverão passar por rigorosa perícia médica, para que seja verificado o GRAU de debilidade do membro afetado, em absoluta consonância com a Lei, que estipula o percentual máximo para cada caso.

Excelênci, é de total interesse desta Seguradora, ora ré, a produção de prova pericial, pois estamos diante de uma divergência que somente poderá ser dirimida com a realização de tal exame.

Ocorre que, a parte autora jamais poderia afirmar estar inválida totalmente, sendo que este fato só poderá ser comprovado com o Laudo de Exame Pericial, eis que urge a imperiosa necessidade da realização de prova pericial.

Desta feita, a parte Ré informa que tem total interesse na realização da prova pericial, dirimindo assim as dúvidas que pairam sobre o direito autoral.

IV.4| DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA



Com relação aos juros de mora, bem como a correção monetária, em caso de eventual condenação, o que definitivamente não espera, é imprescindível que seja analisada a questão acerca da data de início da contagem dos respectivos.

Conforme o disposto no artigo 240 da Nova Lei Processual Civil vigente de 2015, que, ao dispor constituir em mora o devedor a partir da citação válida, entende a Seguradora, ora ré, que o marco inicial para o cômputo dos juros moratórios deve ser a data de sua citação para responder os termos da presente ação, como pode se ver no art. 405 do Código Civil. Vejamos:

"Art. 405 Contam-se os juros de mora desde a citação inicial."

Na mesma esteira, pacificou o STJ, vejamos:

"Súmula 426 - Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação."

Com relação à correção monetária, é crucial que seja analisada a questão com base na Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, senão vejamos:

***"art. 1º. (...)
§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."***

Neste ponto, não se pode perder de vista que a relação existente entre as seguradoras e os possíveis beneficiários do seguro em questão são derivadas de um contrato de natureza estritamente social, motivo pelo qual se impõe a aplicação das regras estabelecidas na respectiva Lei Federal.

Vejamos jurisprudência do TJPE:

"DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INDENIZAÇÃO. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL COMPLETA DOS MEMBROS INFERIORES. PROPORCIONALIDADE.



CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. TERMO INICIAL.

DATA DO AJUIZAMENTO E DATA DA CITAÇÃO RESPECTIVAMENTE.

[...] 2. O termo inicial de incidência da correção monetária e dos juros de mora deve ser, respectivamente, a data do ajuizamento da demanda e a data da citação (Súmula 426, do STJ). (**TJ-PE - APL: 3756367 PE , Relator: Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima, Data de Julgamento: 10/06/2015, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma, Data de Publicação: 08/07/2015**)

Portanto, na hipótese de condenação da Ré, o que verdadeiramente não acredita, requer que os juros moratórios sejam contados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil e que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81, face aos argumentos suscitados na presente contestação.

IV. 5| DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Resta claro ainda que sob nenhum aspecto cabe o pedido da parte autora no sentido de pleitear a descabida monta de 20% de honorários nesta demanda, haja vista que desta forma pretende violar dispositivo de lei.

Assim, diante do disposto no art. 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil de 2015, observa-se que o percentual máximo permitido, nos casos previstos nos incisos do parágrafo 2, tendo em vista os parâmetros objetivos ligados a complexidade da causa, é de 20% (vinte por cento):

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

[...]

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;



III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Ora, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, tornando-se assim, injustificável o pedido de honorários no patamar de 20% (vinte por cento), o que ora se requer seja julgado totalmente improcedente.

Não fosse isso o bastante, tal pleito se faz demasiadamente severo, tendo em vista que restou comprovado que a Seguradora em momento algum agiu com intuito protelatório, muito menos de má-fé, agiu apenas em consonância com a determinação do órgão que regula o convênio DPVAT.

Ressalte-se por fim que, em caso de eventual condenação, seja verificada o teor do artigo 86, caput do NCPC/2015, se ambas as partes forem vencedor e vencido nos pedidos do processo, o ônus de sucumbência dos honorários será proporcionalmente distribuídos entre autor e réu, senão vejamos:

“Art. 86 - Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídos entre eles as despesas”.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, o que não acredita, requer que o pagamento dos honorários advocatícios sejam proporcionalmente distribuído, conforme supracitado.

V | REQUERIMENTOS FINAIS

Ante o exposto, é a presente para requerer de V. Exa, preliminarmente:

- a) Seja acolhida a preliminar de extinção de feito sem resolução de mérito, face a ausência de juntada de documento indispensável a propositura da ação – Laudo IML, com base no art. 320, art. 321 c/c Art. 485, inc I do NCPC/2015;



- b) Seja acolhida a preliminar de extinção de feito sem resolução de mérito, diante da ausência de interesse de agir, uma vez que a indenização securitária foi totalmente adimplida em sede de regulação administrativa, não restando ao autor nenhum direito creditório em face da demanda;
- c) Seja acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva da Seguradora Ré, com a consequente substituição da Seguradora Ré pela **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.;**

Caso ultrapassadas as preliminares, requer seja no mérito reconhecida a total improcedência do pleito autoral para:

- a) Acolher a incidência da Lei 6.194/74, com todas as suas alterações, considerando que a PARTE AUTORA não comprovou a sua situação de invalidez permanente, não fazendo jus ao pagamento de qualquer indenização fora o que já foi realizado de forma administrativa – **R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos);**
- b) Caso assim não entenda este MM. Juízo, pela improcedência de plano do pleito autoral, requer seja determinada a produção de prova pericial, nos termos da legislação aplicável, a fim de comprovar a proporcionalidade da invalidez alegada pela Parte Autora, uma vez que a Seguradora Ré já cumpriu integralmente sua obrigação quando do pagamento administrativo;
- c) Em caso de eventual condenação, o que definitivamente não se acredita que seja levado em consideração o grau de lesão suportada pela PARTE AUTORA, que deverá ser calculada sobre o patamar máximo indenizável para o presente caso, conforme Tabela de Cálculo para as Indenizações por Invalidez, e que seja levada em consideração a data do sinistro ocorrido para o cálculo da condenação, abatendo-se os valores devidamente pagos;
- d) Ainda em caso de eventual condenação, o que se cogita por mero amor ao debate, que os juros apenas incidam a partir da data de citação, e a correção monetária a partir da distribuição da ação;



- e) Na remota hipótese de condenação, caso haja fixação de honorários de sucumbência, que seja considerado o teor do Art. 86, caput do CPC, devendo os honorários serem proporcionalmente distribuídos;

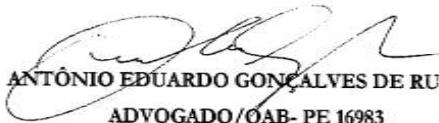
Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial, a produção de prova pericial, a juntada de documentos, a ouvida de testemunhas e o depoimento pessoal da PARTE AUTORA, sob pena de confessar.

Por fim, os patronos subscritores da presente peça dão por autênticos os documentos acostados aos autos pela Ré, nos termos do artigo 425, inciso VI do Novo Código de Processo Civil de 2015.

Ao final, a condenação da PARTE AUTORA nas custas e em honorários advocatícios em favor da Seguradora Ré nos termos do art. 85, § 2º c/c art. 86 do NCPC/2015.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

De Recife/PE para Alexandria/RN, 11 de agosto de 2016.



ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA
ADVOGADO/OAB- PE 16983

VICTOR HUGO MEDEIROS DE MORAIS
ADVOGADO/OAB – RN 12.683





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

3ª Vara Cível da Comarca de Mossoró

Alameda das Carnaubeiras, 355, Presidente Costa e Silva, MOSSORÓ - RN - CEP: 59625-410

Processo nº: 0802888-26.2016.8.20.5106

C E R T I D Ã O

CERTIFICO, em razão de meu ofício, que procedo a juntada do AR enviado à parte requerida.

MOSSORÓ/RN, 18 de agosto de 2016

ANTONIO CEZAR MORAIS

Chefe de Secretaria

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: ANTONIO CEZAR MORAIS - 18/08/2016 09:21:54
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16081809215462900000006879497>
Número do documento: 16081809215462900000006879497

Num. 7254539 - Pág. 1



**AVISO DE
RECEBIMENTO**

AR

(CÓDIGO DE BARRAS OU N° DE REGISTRO DO OBJETO)

IR 75125943 9 ER

DATE DE POSTE / DATE DE DÉPOT

EDUCATION DEPARTMENT OF THE CHIEF MINISTER

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

ENDEREÇO PARA
DEVOLUÇÃO
RETORNO

PREVILEGEI 2017 și ICA DE FURGA

3ª Vara Cível da Comarca de Mossoró

Alameda das Carnaúbeiras, 355, Presidente Costa e Silva, MOSSORÓ - RN - CEP: 59625-410

0802888-26.2016.8.20.5106

BRASIL
BRESIL



Assinado eletronicamente por: ANTONIO CEZAR MORAIS - 18/08/2016 09:22:00

Assinado eletronicamente por: ANTONIO CLETON MORAIS - 16/06/2013 09:22:30
<https://pie1.c3tirn.jus.br:443/pie/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16081809213268700000006879524>

Número do documento: 16081809213268700000006879524

Nº 7254568 - Pág. 1

AR

PRESENTE DOCUMENTO É FRAUDE ELETRÔNICA

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

Destinatário:

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Rua Senador Dantas, 74, quinto andar, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP:
20031-205

0802888-26.2016.8.20.5106

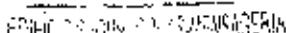
ENVIOS / NATURE OF ENVOI

PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

EMS

SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEPTOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR

ESB - Vanderlei Jacinto

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE ARRIVAGE

DATA DE ENTREGA
DATE DE DISTRIBUTION

NOME LEGÍTIMO DO RECEPTOR / NOM LEGITIME DU RECEPTEUR

26 JUL 2016

NÚMERO DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / NÚMERO DE DOCUMENTE D'IDENTIFICATION DU RECEPTEUR

RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR / RECEPTEUR / ORGANISME D'ÉMISSION

Vanderlei Jacinto
Mat. 8.315.833-2

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

FC0483716

114 x 166 mm





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

3ª Vara Cível da Comarca de Mossoró

Alameda das Carnaubeiras, 355, Presidente Costa e Silva, MOSSORÓ - RN - CEP: 59625-410

Processo nº: 0802888-26.2016.8.20.5106

C E R T I D Ã O

CERTIFICO, em razão de meu ofício, que procedo a juntada do termo de audiência de conciliação realizada no mutirão DPVAT, pelo que faço os autos conclusos.

MOSSORÓ/RN, 12 de setembro de 2016

ANTONIO CEZAR MORAIS

Chefe de Secretaria

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: ANTONIO CEZAR MORAIS - 12/09/2016 11:26:20
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16091211261975400000007182140>
Número do documento: 16091211261975400000007182140

Num. 7574043 - Pág. 1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÕES DE CONFLITOS DA REGIÃO OESTE
 Origem: 5ª Vara Cível da comarca de Mossoró/RN -
 "Quem concilia sempre sai ganhando!"

Ref. ao proc. n.º 0802888-26.2016.8.20.5106

Promovente(s): **VALDERI TRINDADE**.

Promovido(a)(s): **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**

A(os) 02 dias do mês de Setembro do ano de 2016, em uma das salas de audiências, localizada nesta Comarca de Mossoró-RN, dentro do horário pautado para o **MUTIRÃO DPVAT** sob a orientação do Excelentíssimo Senhor Doutor **BRENO VALÉRIO FAUSTO DE MEDEIROS, MANOEL PADRE NETO, EDINO JALES DE ALMEIDA JÚNIOR e CARLA VIRGINIA PORTELA DA SILVA ARAÚJO** Juízes de Direito com Juízação Plena, para este ato, nos termos da Portaria, publicada no Diário de Justiça Eletrônico. Observadas as formalidades legais, foi realizado o pregão das partes, tendo comparecido: **VALDERI TRINDADE** acompanhada(s) de seu advogado(a), Dr. MARCELO VITOR JALES RODRIGUES OAB/RN 9732

Demandada: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguros DPVAT, na pessoa de seus representantes legais, **VLADIMIR RÓMULO DE SOUZA COSTA e LEONARDO GONÇALVES LIRA, RAFAEL CAMARA ALBUQUERQUE ALHEIROS, ANDERSON GIRÃO PORTELA e VICTOR HUGO MEDEIROS DE MORAIS, ACOMPANHADO DE SEU ADVOGADO, ALEXSANDRA FERREIRA, OAB/RN 12.081.**

Declarada aberta a audiência, as partes, através de seus advogados constituídos e devidamente habilitados nos autos com poderes para a prática do ato, firmaram acordo nos seguintes termos:

01 – A parte demandada pagará a quantia total de **R\$ 3.850,00** (**Três mil, oitocentos e cinquenta reais**), correspondente a **R\$ 3.600,00** (**Três mil e quinhentos reais**) da indenização e **R\$ 350,00** (**trezentos e cinquenta reais**) referente aos honorários sucumbenciais;

02 – O pagamento do valor acima abrange a quitação de todas as verbas postuladas na inicial;

03 – o pagamento da importância convencionada na alínea anterior será efetuado em conta Depósito Judicial, junto ao Banco do Brasil S/A, em qualquer de suas agências nesta cidade, vinculada a este processo, devendo, a demandada comprovar nos autos o aludido depósito dia **28 de outubro de 2016**.

04 – A parte demandante e o seu advogado receberão as referidas quantias mediante a expedição e entrega de alvará judicial, na Secretaria Judiciária do Fórum da Comarca na qual tramita o processo, **A PARTIR DO DIA 31 de Outubro de 2016, das 08h00min às 14h00min**.

05 – Na hipótese de descumprimento da avença arcará a demandada com o pagamento de multa equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor devido;

06 - As partes RENUNCIAM ao prazo recursal.

Em seguida a M.M Juiz(a) proferiu a seguinte **SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA**: Homologo o acordo supra a fim de que surta os seus jurídicos e regulares efeitos e por conseguinte julgo extinto o feito com resolução do mérito nos termos do que dispõe o artigo 487, Inc. III, Alinea B, determinando desde já a expedição do competente alvará. Sem custas. Ficam as partes intimadas do inteiro teor da presente sentença. Registre-se. Ultimadas as providências legais, arquive-se com baixa no SAJ. Nada mais havendo, encerro o presente que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Samuel Libânia Castro de Oliveira, _____ o digital e subscrovo.

Juiz de Direito:

Demandante: Valderi Trindade

Advogado(a): 9732

Demandado(a):

Advogado(a):

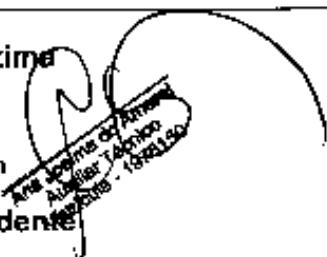


AVALIAÇÃO MÉDICA PARA FINS DE VERIFICAÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ PERMANENTE

[Art. 31º da Lei 11.846 de 04/08/2009 que altera a Lei 6.194 de 14/12/1974]

Informações da Vítima

Nome completo: Valderi Trindade
CPF: 000-221-200-74 022 120.044.69
Endereço completo: R Alexandre Gomes, 79, aeroporto II, Mossoró RN



Informações do Acidente

Local: Mossoró RN
Data do acidente: 29/12/2014

Concordância com a realização da avaliação médica

Declaro que as informações da vítima e do acidente, acima indicados, são verdadeiras e que compareci, por livre e espontânea vontade, para realização da avaliação médica para fins de verificação do grau de invalidez permanente em razão do processo judicial nº 0802888-26.2016.8.20.5106, para pagamento da indenização DPVAT por invalidez permanente, do qual figura como autor e que tramita na 3ª Vara Cível ou JEC da Comarca de Mossoró-RN.

Mossoró - RN, 02 de setembro de 2016

local e data

Valderi Trindade

assinatura da vítima

Avaliação Médica

I. Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?

Sim Não Prejudicado

Só prosseguir em caso de resposta afirmativa.

II. Descrever o quadro clínico atual informando:

a) qual (quais) região(es) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s):

OMBRO DIREITO e CRÂNIO

b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da Vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.

FRATURA DE CLAVÍCULA DIREITA TCE LEVE - TRATAMENTO CONSERVADOR

III. Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

Sim Não

Se SIM, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):

IV. Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

a) disfunções apenas temporárias

b) dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas)

Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da Vítima.

DOR E DESCONFORTO AOS MOVIMENTOS DO OMBRO DIREITO, COM LIMITE DA FUNÇÃO AOS ESFORÇOS E CEFALEIA CONSTANTE

V. Em virtude da evolução da lesão e/ou de tratamento, faz-se necessário exame complementar?

Sim, em que prazo:



(X) Não

Em caso de enquadramento na opção 'a' do item IV ou da resposta afirmativa ao item V, favor NÃO preencher os demais campos abaixo assinalados.

VI. Segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009 favor promover a quantificação da(s) lesão(es) permanente(s) que não seja(m) mais suscetível(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, firmar a sua graduação:

Segmento corporal acometido: OMBRO DIREITO E CRÂNIO-FACIAL

a) Total (Dano anatômico ou funcional permanente que comprometa a integra do patrimônio físico e/ou mental da Vítima)

b) Parcial (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da Vítima)

Em se tratando de dano parcial informar se o dano é:

b.1) Parcial Completo (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da Vítima)

b.2) Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima)

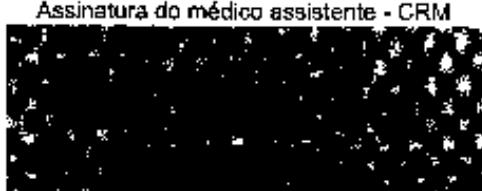
b.2.1) Informar o grau da incapacidade definitiva da Vítima, segundo o previsto na alínea II, § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

Segmento Anatômico	Marque aqui o percentual
1ª Lesão	
Perda completa da mobilidade de um dos ombros - Lado Direito	<input type="checkbox"/> 10% Residual <input type="checkbox"/> 25% Leve <input checked="" type="checkbox"/> 50% Média <input type="checkbox"/> 75% Intensa
2ª Lesão	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	<input type="checkbox"/> 10% Residual <input checked="" type="checkbox"/> 25% Leve <input type="checkbox"/> 50% Média <input type="checkbox"/> 75% Intensa
3ª Lesão	
	<input type="checkbox"/> 10% Residual <input type="checkbox"/> 25% Leve <input type="checkbox"/> 50% Média <input type="checkbox"/> 75% Intensa
4ª Lesão	
	<input type="checkbox"/> 10% Residual <input type="checkbox"/> 25% Leve <input type="checkbox"/> 50% Média <input type="checkbox"/> 75% Intensa

Observação: Havendo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentados:

Local e data da realização do exame médico:
Mossoró - RN, 02 de setembro de 2016

Assinatura do médico perito - CRM



Assinatura do médico assistente - CRM

antonio cesar morais
CRM-RN 2999
CPF: 431934854-20



PARECER - ASSISTENTE TÉCNICO SEGURADORA LÍDER - DPVAT

JUSTIFICATIVAS Empresa Médica: SaudeSeg - Sistemas de Saude Ltda

Vitima: Valdeci Trindade
Processo: 0902888-26.2016.8.20.5106
Vara: 3^º
Pasta:

- Mantida / em conformidade a avaliação médica administrativa
 Agravamento
 Nova lesão
 Divergência na aplicação da tabela legal

JUSTIFICATIVA:

SEM ACESSO AO LAUDO ADM

Data: 02 de setembro de 2016

Assinatura do médico assistente - CRM





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MOSSORÓ

Número do Processo: 0802888-26.2016.8.20.5106

Parte Autora: VALDERI TRINDADE

Parte Ré: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Sentença

Considerando-se a capacidade das partes, bem assim a licitude e a possibilidade jurídica do objeto, HOMOLOGO, com fulcro no art. Art. 487, III do NCPC, por sentença, o acordo formulado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Sentença publicada em audiência. Sem custas.

Registre-se. Arquive-se.

Mossoró/RN, 14 de setembro de 2016 .

Manoel Padre Neto

Juiz de Direito em Substituição Legal



Assinado eletronicamente por: MANOEL PADRE NETO - 15/09/2016 09:29:08
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16091509290887900000007214756>
Número do documento: 16091509290887900000007214756

Num. 7608416 - Pág. 1

Petição



Assinado eletronicamente por: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - 17/10/2016 09:27:01
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16101709270098900000007583218>
Número do documento: 16101709270098900000007583218

Num. 8002626 - Pág. 1

EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 3^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE MOSSORÓ/RN

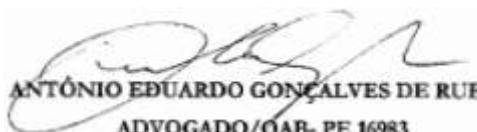
REF. PROCESSO Nº 0802888-26.2016.8.20.5106

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, movido por **VALDERI TRINDADE**, vem respeitosa perante Vossa Excelência, requerer a juntada do comprovante de cumprimento do acordo, para que produza seus efeitos legais.

Requer, ainda, a ora peticionante que seja observado o nome do patrono **ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, OAB/PE nº 16.983** para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

MOSSORÓ/RN, 13 de Outubro de 2016.



ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA
ADVOGADO/OAB- PE 16983





Nº DA PARCELA	DATA DO DEPÓSITO		AGÊNCIA (PREF / DV)	Nº DA CONTA JUDICIAL
0	10/10/2016		36	4600111580850
DATA DA GUIA	Nº DA GUIA	Nº DO PROCESSO	TRIBUNAL	TIPO DE JUSTIÇA
10/10/2016	3160468799	08028882620168205106	TRIBUNAL DE JUSTICA	ESTADUAL
COMARCA	ORGÃO/VARA	DEPOSITANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)	
MOSSORÓ	3 VARA CIVEL	RÉU	3850,00	
NOME DO RÉU/IMPETRADO	TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ		
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A	Jurídico	09248608000104		
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE	TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ		
VALDERI TRINDADE	Física	02212007469		
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA				
508FEE5F0939F6E8				



Assinado eletronicamente por: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - 17/10/2016 09:27:02
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16101709264776300000007583226>
Número do documento: 16101709264776300000007583226

Num. 8002634 - Pág. 1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

3ª Vara Cível da Comarca de Mossoró

Alameda das Carnaubeiras, 355, Presidente Costa e Silva, MOSSORÓ - RN - CEP: 59625-410

Processo nº: 0802888-26.2016.8.20.5106

C E R T I D Ã O

CERTIFICO, em razão de meu ofício, que junto aos autos o ofício que segue.

MOSSORÓ/RN, 26 de outubro de 2016

LUZIA OLIVEIRA DE FRANCA

Chefe de Secretaria

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: LUZIA OLIVEIRA DE FRANCA - 26/10/2016 10:10:12
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16102610101218500000007711320>
Número do documento: 16102610101218500000007711320

Num. 8139026 - Pág. 1



MOSSORÓ (RN), 11 de Outubro de 2016 ,

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a)

Informamos a V.Exa. que se encontra depositado valor neste Banco, à disposição desse Juízo, na conta judicial abaixo discriminada:

Processo n.º: **08028882620168205106**
Reu: **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO**
CPF/CNPJ: **09.248.608/0001-04**
Autor: **VALDERI TRINDADE**
CPF/CNPJ: **022.120.074-69**
Valor original: **R\$ 3.850,00**
Agência depositária: **36 - 1 MOSSORÓ**
N.º da conta judicial: **4600111580850**
N.º da parcela: **1**
Data do depósito: **10.10.2016**
Depositante: **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO**

Respeitosamente,

Rámon da Silva Ribeiro
Gerente de Relacionamento
Tel: 8 3418-7332

Banco do Brasil S.A.
MOSSORÓ
PRA.VIGARIO ANTONIO JOAQUIM,22
MOSSORÓ - RN .

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) de Direito
3 VARA CIVEL
MOSSORÓ - RN .

Mod. 0.90.644-0 - 14-02012 - 819881-0054 - 66.com.br - Central de Atendimento 24h 4004 9001 (Cap. RN) e 0800 729 0001 (Internacional) - RN





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

3ª Vara Cível da Comarca de Mossoró

Alameda das Carnaubeiras, 355, Presidente Costa e Silva, MOSSORÓ - RN - CEP: 59625-410

Processo nº: 0802888-26.2016.8.20.5106

C E R T I D Ã O

CERTIFICO que, foram cumpridas todas as determinações constantes na SENTENÇA no ID 7574173, pelo que faço remessa ao Arquivo Geral.

MOSSORÓ/RN, 10 de janeiro de 2017

ANTONIO CEZAR MORAIS

Chefe de Secretaria

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: ANTONIO CEZAR MORAIS - 10/01/2017 11:10:53
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17011011105300900000008390208>
Número do documento: 17011011105300900000008390208

Num. 8858941 - Pág. 1



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MOSSORÓ/RN

ALVARÁ

PROCESSO N.º 0802888-26.2016

AÇÃO: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

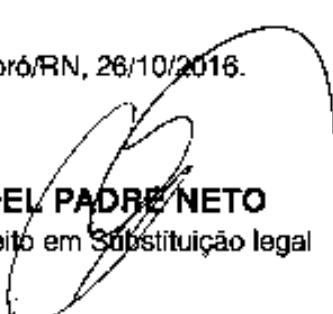
AUTOR: VALDERI TRINDADE

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MANOEL PADRE NETO – Juiz de Direito em substituição legal da 3ª Vara Cível da Comarca de Mossoró/RN, na forma da lei, etc.

Pelo presente Alvará Judicial, indo devidamente assinado, expedido nos autos de nº 0802888-26.2016, Ação de PROCEDIMENTO ORDINÁRIO, movida por em desfavor de SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., AUTORIZA a(o) Dr.(a) JERÔNIMO AZEVEDO BOLÃO NETO – CPF 087.644.984-07, a sacar junto ao Banco Brasil S.A, localizado no TRT/RN-Mossoró, com endereço na Alameda das Camabeiras, 833, Costa e Silva, Mossoró-RN, a importância de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com juros e correção monetária que houver, conforme aviso de depósito judicial sob nº da conta judicial 4800111580850. CUMPRA-SE NA FORMA DA LEI. DADO E PASSADO nesta cidade de Mossoró, Estado do Rio Grande do Norte, Eu, Luzia Oliveira de França Lopes - Auxiliar Técnica, digitei, conferi e subscrevi.

Mossoró/RN, 26/10/2016.


MANOEL PADRE NETO
Juiz de Direito em Substituição legal

048/2016
16/10/2016





PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MOSSORÓ/RN

ALVARÁ

PROCESSO N.º 0802888-26.2016

AÇÃO: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

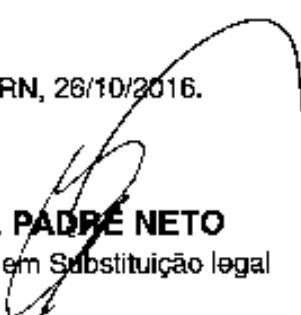
AUTOR: VALDERI TRINDADE

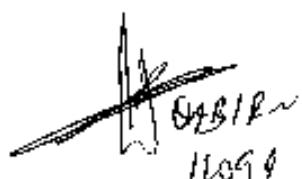
RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MANOEL PADRE NETO - Juiz de Direito em substituição legal da 3ª Vara Cível da Comarca de Mossoró/RN, na forma da lei, etc.

Pelo presente Alvará Judicial, indo devidamente assinado, expedido nos autos de nº 0802888-26.2016, Ação de PROCEDIMENTO ORDINÁRIO, movida por em desfavor de SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., AUTORIZA a(o) Sr.(a) VALDERI TRINDADE- CPF 022.120.074-69, a sacar junto ao Banco Brasil S.A, localizado no TRT/RN-Mossoró, com endereço na Alameda das Camaueiras, 833, Costa e Silva, Mossoró-RN, a importância de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com juros e correção monetária que houver, conforme aviso de depósito judicial sob nº da conta judicial 4600111580850. CUMPRA-SE NA FORMA DA LEI. DADO E PASSADO nesta cidade de Mossoró, Estado do Rio Grande do Norte, Eu,  (Luzia Oliveira de França Lopes) - Auxiliar Técnica, digitei, conferi e subscrevi.

Mossoró/RN, 26/10/2016.


MANOEL PADRE NETO
Juiz de Direito em Substituição legal



04818
1094

